SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000658-48.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: TALITA GUEDES
Requerido: IVAN BERRIBILI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A autora adquiriu do réu um VW/Golf, sendo que a entrega do veículo, pelo que se extrai das conversas de WhatsApp de págs. 14/15, foi em 25.10.2017.

Sob o fundamento de que o veículo apresentou problemas no motor ('desgastes nas peças, gerando folgas entre os anéis dos pistões e os cilindros e também entre as bielas e virabrequim'), a autora pede a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.815,00, montante equivalente ao menor orçamento para 'refazer o motor', ou seja, fazer o motor inteiro.

Sustenta o réu, em preliminar, a necessidade de perícia judicial no presente caso, entretanto, com a oitiva das testemunhas, revela-se desnecessária referida prova, o que atrai a competência deste juizado especial cível.

Argumenta o réu ainda pela existência de litigância de má-fé por parte da autora, tese que não se sustenta, vez que a autora apenas está pleitando judicialmente aquilo que entende ter direito.

Ingressando no mérito, o caso é de improcedência.

O carro foi vendido por R\$ 12.500,00 (afirmação da autora) ou por R\$ 12.000,00 (afirmação do réu), ao passo que o valor médio é R\$ 15.214,00, conforme pág. 29, o que

demonstra que foi vendido por valor abaixo de mercado (cerca de R\$ 3.000,00 a menos), para o que é relevante ter em conta sua alta quilometragem: 176.569 quilômetros em 26.01.2018, conforme vistoria de pág. 32.

Considerando essa circunstância, as despesas que a autora terá de realizar com o conserto comprovadamente necessário no caso dos autos inserem-se – no conjunto probatório que foi produzido - nos riscos inerentes ao negócio realizado, pelas razões que passo a apresentar.

Com efeito, é preciso frisar, antes de mais nada, que não foi produzida prova, pela autora, de que haverá a necessidade de fazer o motor completo. É possível que seja necessário apenas fazer o cabeçote.

É o que extrai-se a partir dos depoimentos colhidos em audiência.

Com efeito, os depoimentos de Daniel Alex Cordasso Negrão (pág. 95), Alexander Luiz Lopes (pág. 94) e o depoimento pessoal do réu (pág. 89) não são relevantes nesse caso, mas os de Sidnei Benjamim (págs. 92/93) e Vinicius Prado Marques (págs. 90/91) mostram-se pertinentes.

Tanto Sidnei Benjamim (págs. 92/93) quanto Vinicius Prado Marques (págs. 90/91) examinaram superficialmente o veículo da autora. Nenhum dos dois abriu o motor.

A leitura dos dois depoimentos mostra que Vinicius Prado Marques já concluiu que será necessário fazer o motor completo da autora, cujo custo estimado mais baixo será da ordem de, no mínimo, R\$ 5.815,00 – conforme orçamento de pág. 5.

Sidnei Benjamim, porém, entende que não é possível afirmar, neste caso, que será necessário fazer o motor completo. Ele até fez para a autora um pré-orçamento de motor completo (exatamente o acima referido, de pág. 5), mas o orçamento apenas retrata, segundo por ele explicado, o custo desse serviço, sem indicar que a sua execução é realmente necessária na hipótese.

Como Sidnei Benjamim esclarece em seu depoimento, no caso da autora a única

certeza existente é que terá de fazer a parte de cima do motor, o seja, o cabeçote. Para esse serviço, o custo é bem mais baixo, cerca de R\$ 1.700,00 (valor por ele declarado) ou R\$ 1.800,00 (montante estimado pela outra testemunha, Daniel Alex Cordasso Negrão, pág. 95). Não há como afirmar, neste momento, que será necessário fazer o motor completo.

Examinada a substância dos depoimentos de Sidnei Benjamim e Vinicius Prado Marques, conclui-se que realmente não há prova de que o veículo foi entregue com defeito que exigisse fazer o motor completo.

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que Sidnei Benjamim examinou o veículo há 02 meses e meio, ao passo que Vinicius Prado Marques o fez na semana passada, circunstância que, admitindo-se a hipótese de conciliação das duas narrativas, revela a possibilidade de o problema inicialmente ter sido de menor gravidade e ter evoluído por negligência da autora, que continuou a utilizar o automóvel sem resolver, antes, o problema que já vinha se manifestando.

Em segundo lugar, o que me parece mais provável, é possível que realmente não seja necessário fazer o motor completo. Sidnei Benjamim explicou que sem abrir o cabeçote (providência que Vinicius Prado Marques não declarou ter executado) não há como saber se o óleo do motor está subindo ou descendo. Dependendo do caso, é possível que se resolva o vício apenas fazendo-se o cabeçote, sem necessidade de se fazer o motor inteiro.

Existe, é claro, a possibilidade de o veículo ter sido entregue já com um problema que exija fazer o motor inteiro. Mas não há prova segura a esse respeito, ônus que competia à autora na forma do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

A única premissa que neste caso está comprovada é a necessidade que surgiu de se fazer o cabeçote.

Ocorre que, pelo que se tem nos autos, o réu não é responsável por esse serviço.

Destaque-se, primeiramente, que o próprio Vinicius Prado Marques (que entende

necessário fazer até mais: o motor completo) disse que teria que fazer o motor para trocar 'as peças que estiverem desgastadas devido ao uso', o que já sinaliza para um desgaste natural.

Mas não é só.

Também Sidnei Benjamim afirmou essa possibilidade: "O problema que eu constatei (junta queimada) pode ter a ver com desgaste natural ou com o usuário não colocar água e gerar um superaquecimento que dá causa à junta queimada ".

Ora, nesse cenário de incerteza, não há como se responsabilizar o réu.

Com efeito, as partes não celebraram um contrato escrito, no qual constasse o alcance da responsabilidade do réu por eventuais vícios que se manifestassem.

Nesse caso, à míngua de cláusula contratual expressa, devem ser observados os parâmetros jurisprudenciais para vendas de veículos seminovos, especialmente na hipótese em comento na qual o veículo tinha praticamente 10 anos e quase 180.000 quilômetros rodados.

A jurisprudência dos Tribunais, a propósito, entende que o adquirente assume um risco ao adquirir um veículo seminovo, o que exigiria, no mínimo, que realizasse um cuidadoso exame prévio, antes da aquisição, inclusive por mecânico de sua confiança. Não o fazendo, corre os riscos inerentes.

Confira-se o seguinte julgado: "(...) Compra e venda de veículo usado. Relação de consumo configurada. Negócio realizado no estado em que se encontrava o bem. Risco assumido pela adquirente. Dever de cautela da consumidora que pressupõe, no mínimo, cuidadoso exame da coisa, com vistoria prévia, a ser feita por mecânico de sua confiança. Ausência de prova da existência de defeitos que ultrapassem o mero desgaste natural. (...)" (TJSP, Ap. 0025778-75.2013.8.26.0564, Rel. Carlos Dias Motta, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2016).

E ainda: "(...) Compra e venda de veículo usado. (...) Comprador que aceita o veículo no estado em que se encontrava, com ciência do risco de eventual existência de defeitos

aparentes e ocultos. Veículo com catorze anos de uso. Responsabilidade do comprador de providenciar vistoria minuciosa do bem por ocasião da compra, ou pelo menos uma visita ao seu mecânico de confiança para apurar o real estado do bem que pretendia adquirir. (...)" (Ap. 0010757-35.2012.8.26.0066, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2016).

Entende-se, pois, que nesse caso a compra do veículo se dá 'no estado em que se encontra', ou seja, inclusive com eventuais vícios que o acompanhem, ainda mais e principalmente na hipótese dos autos, em que os únicos vícios discutidos provavelmente relacionam-se ao desgaste natural do veículo e em que o veículo tem praticamente 10 anos e 180.000 quilômetros.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA